

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

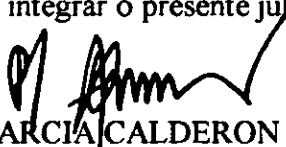
lam-1


PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46
RECURSO Nº. : 103.732
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : MACIEL DANTAS & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em ARACAJÚ - SE
SESSÃO DE : 14 de junho de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACIEL DANTAS & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DARSE ARIMATEA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321
RECURSO Nº. : 103.732
RECORRENTE : MACIEL DANTAS & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

MACIEL DANTAS & FILHOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão de fls. 49/51, do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú - SE, que julgou parcialmente procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 01.

Consta do referido auto de infração, a seguinte irregularidade fiscal:

“Procedendo a fiscalização relativamente ao imposto sobre a renda na empresa acima identificada constatamos que a mesma não apresentou as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1989 e 1990. Intimada a apresentá-las, o contribuinte não o fez, bem como não apresentou os livros fiscais e contábeis relativos aos mesmos períodos. A empresa também não se pronunciou quanto a existência ou não dos elementos solicitados, sujeitando-se ao arbitramento de seus lucros com base nos arts. 399, III e 400, ambos do RIR/80. A multa aplicável está agravada por falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, conforme disposto no art. 728, § 1º do RIR/80.”

Tempestivamente veio aos autos a impugnação (fls. 27/28), na qual a autuada insurge-se contra a exigência.

O julgador de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 49/51), tendo assim ementado sua decisão:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO**

Constatado, pelo Fisco, a falta de apresentação das Declarações de Rendimentos dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, assim como a inexistência de escrituração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321

regular na forma das leis comerciais e fiscais, fato expressamente acatado pelo contribuinte, é de se manter o arbitramento do lucro calculado sobre a receita que serviu de base para o PIS e FINSOCIAL, devendo ser acatado, no entanto, o imposto já recolhido pela empresa, na época própria.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56/59), onde ratifica as razões da impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver anulado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação de possuir todos os livros e documentos que embasaram a sua opção pela tributação pelo lucro real, os quais deixaram de ser apresentados por ocasião da fiscalização.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

“LUCRO REAL

Responsáveis pela Escrituração

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.”

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados por diversas vezes (V. Termos de Intimação às fls. 03, 05, 06 e 07), tendo sido infrutíferas todas as tentativas de levar a termo a fiscalização, decidiu a autoridade fiscal, pelo arbitramento dos lucros da contribuinte.

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de boa vontade e interesse por meio de pedido de algum prazo que julgasse razoável para a entrega da documentação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000709/92-46

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.321

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1993.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.